



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.001166/2010-81
ACÓRDÃO	3201-012.583 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTANDER LEASING S A ARRENDAMENTO MERCANTIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. DEFINITIVIDADE DO LANÇAMENTO.

Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada e contra a Fazenda Pública, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria.

NULIDADE. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ARTIGO 59 DO DECRETO 70.235/72. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO ANALÍTICA.

A inexistência de tópico em acórdão proferido por Delegacia da Receita Federal de Julgamento abordando matéria discutida na impugnação/manifestação de inconformidade não importa na nulidade da decisão por preterição do direito de defesa. Havendo razões de decidir que infirmem mais de um argumento do recorrente, restará afastada a hipótese de violação do contraditório e ampla defesa.

As hipóteses de nulidade estão previstas de forma taxativa no Decreto 70.235/72, de forma que a autoridade administrativa não pode ir além dos limites semântico-normativos expostos naquele diploma.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

A mera existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corresponde a fato impeditivo do fisco proceder o lançamento, como se depreende do artigo 142, §único do CTN. Além disso, em virtude de as causas de suspensão previstas no artigo 151 do CTN não suspenderem o prazo decadencial, seria ilógico impedir que o fisco lançasse o crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de concomitância de objeto nas instâncias judicial e administrativa

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Flavia Sales Campos Vale, Marcelo Enk de Aguiar, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituta), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente). A conselheira Fabiana Francisco de Miranda declarou-se impedida, sendo substituída pela conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Substituta).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de dezembro de 2007, com crédito tributário total nº valor de R\$ 37.320,14 e R\$ 229.662,41, respectivamente.

Os autos de infração com os enquadramentos legais dos lançamentos encontram-se às fls. 195/203.

De acordo com o termo de fls. 211/216, a contribuinte obteve sentença favorável em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade da Contribuição para o

PIS/Pasep e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS referente ao alargamento da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718, de 1998.

Ainda segundo o termo, foram encontradas diferenças, relativas ao mês de dezembro/2007, entre o valor das contribuições apuradas pela fiscalização de acordo com citada lei e os valores declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF).

Sendo assim, as diferenças foram lançadas de ofício por meio do presente, com suspensão da exigibilidade para prevenir a decadência, sem a incidência da multa de ofício, conforme prevê o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada dos autos de infração, a contribuinte apresentou impugnação, às fls. 234/249, alegando, preliminarmente, em resumo, que o lançamento seria nulo porquanto o procedimento fiscalizatório teve início com a emissão do Registro de Procedimento Fiscal(RPF).

Entretanto, segundo a Portaria Coana nº 2, de 2005, o RPF está relacionado às atividades de fiscalização aduaneira relativas ao tributos incidentes sobre o comércio exterior e demais exigências referentes à aduana, o que não é o caso do presente.

Além disso, não foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que seria documento indispensável à legitimidade da autuação, reforçando a necessidade de anulação do procedimento.

Quanto ao mérito, argui, em síntese, que quando da edição da Lei nº 9.718, de 1998, não havia previsão constitucional para se tributar a totalidade das receitas, mas apenas o faturamento, assim entendido a receita proveniente da venda de bens e serviços.

Aduz que tal entendimento foi referendado é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF).

Prossegue dizendo que no seu caso particular teve reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, e que somente as receitas da prestação de serviços é que podem ser tributadas pelo PIS e pela COFINS, já que as receitas financeiras, por não se incluírem no faturamento, não devem ser tributadas.

E conclui:

Portanto, tendo em vista que os créditos tributários de PIS e COFINS não integram o conceito de faturamento da Impugnante, aguarda a Impugnante que essa C. Turma Julgadora cancele os autos de infração em comento por esta D. DRJ.

Por fim, alega que os juros são indevidos, em razão de o crédito constituído estar com a sua exigibilidade suspensa, e por não estarem presentes os requisitos caracterizadores da mora, posto que o retardamento é justificável em virtude da decisão judicial, e sendo justificável não decorre de ato ou omissão imputável ao contribuinte, assim indevidos os juros de mora. Acrescenta, considerando-se a

natureza remuneratória da taxa SELIC, a inconstitucionalidade de sua aplicação, bem como sua ilegalidade, não há que se admitir a utilização da mesma, no presente caso, com a natureza de juros de mora.

A decisão recorrida julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário, conforme ementa do Acórdão nº 01-36.163 - 3ª Turma da DRJ/BEL que apresentou o seguinte resultado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

Ementa:

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2007

Ementa:

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do PIS, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Ementa:

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

MPF. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Irregularidades no MPF ou a sua ausência não são condições suficientes para anular lançamento de crédito tributário.

LANÇAMENTO. EXIGIBILIDADE. SUSPENSA.

Legal o lançamento, para prevenir a decadência, de tributo com exigibilidade suspensa por medida judicial.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

Os juros de mora, em lançamento com a exigibilidade suspensa, são exigíveis, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação. Resumidamente:

- a) Preliminarmente pela nulidade do Procedimento Fiscalizatório, devido a suposto erro a instauração dos procedimentos fiscais necessários anteriores a lavratura do Auto de Infração;
 - b) No mérito, não deveria ocorrer a incidência das contribuições sobre o faturamento auferido da Recorrente; e
 - c) Da necessidade de sobrestamento do Processo Administrativo.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Da inexistência de nulidade

Desde a impugnação até este recurso, o contribuinte insiste na mesma linha argumentativa: a configuração de nulidade do ato administrativa de autuação em razão de ter sido fruto de Registro de Procedimento Fiscal (doravante RPF), enquanto deveria ter advindo de Mandado de Procedimento Fiscal (doravante MPF).

Ocorre, porém, que tal questão jurídica deve ser observada a partir da ótica do princípio da verdade material, importante pilar orientador da administração pública no processo administrativo. A parte recorrente se debruça em questões meramente formais para advogar em favor da nulidade da autuação, quando na verdade a inexistência de instauração de MPF, por si só, não pode desconstituí-la.

O MPF sendo mero instrumento administrativo de planejamento e controle da atividade administrativa pela própria administração, não pode servir de instrumento argumentativo capaz de infirmar o ato realizado por autoridade competente e que não impossibilitou à parte recorrente o pleno exercício do seu direito de defesa, previsto no artigo 5º, LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Merece destaque ainda que o reconhecimento de nulidade no processo administrativo fiscal deve obedecer, em respeito ao princípio da legalidade estrita do direito administrativo, o que está previsto no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Além de a suposta nulidade alegada pela parte recorrente não recair sobre nenhum dos pontos previstos na legislação aplicável, é lição comezinha de direito que a existência de Mandado de Segurança envolvendo a questão não impede que a autoridade fiscal lance o crédito tributário, a fim de evitar a sua decadência.

Neste mesmo sentido há Súmula deste Conselho Administrativo e, por força do próprio Regimento Interno do CARF (art. 85, VI do RICARF), não poderá ser olvidado quando do julgamento dos Recursos Voluntários (sob pena de perda do mandato do conselheiro que o fizer).

Súmula CARF nº 48

Aprovada pelo Pleno em 29/11/2010

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº CSRF/02-03.257, de 30/06/2008 Acórdão nº 101-96910, de 17/09/2008 Acórdão nº 107-09452, de 13/08/2008 Acórdão nº 204-03122, de 07/04/2008 Acórdão nº 101-96492, de 06/12/2007 Acórdão nº 202-18012, de 22/05/2007 Acórdão nº 106-15548, de 24/05/2006

Sendo assim, inexistente qualquer motivo para reconhecer a nulidade do auto de infração originário.

Da Concomitância entre a Ação Judicial e o Recurso em Processo Administrativo

Autoridade fiscal comunica na autuação a decisão de efetuar o lançamento para prevenir decadência diante das decisões proferidas nos autos de processo judicial. Transcreve-se abaixo o trecho do Termo de Verificação Fiscal que faz expressa menção a esta situação:

5. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A empresa possui demanda judicial contra a União, na qual questiona a abrangência da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS sobre suas receitas. A celeuma se dá em torno da discussão sobre a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, e a incidência destas contribuições nas Instituições financeiras.

No Termo de Intimação 0004 a empresa foi intimada a apresentar a situação atual da demanda judicial, e de acordo com a documentação apresentada (fls. 69 a 151), a demanda se encontra com decisão de primeira instância favorável à empresa, aguardando decisão de recurso interposto pela União, o qual foi recebido com efeito devolutivo.

A empresa obteve também, em 09 de fevereiro de 2010, a cautelar nº 2010.03.00.001838-0/SP (fls. 146 a 150), para suspender a cobrança administrativa das contribuições para o PIS e para a COFINS até o julgamento do recurso interposto pela União.

Os lançamentos dos débitos apurados nos itens anteriores, serão constituídos com a finalidade de prevenir a decadência destes tributos, caso as decisões judiciais favoreçam a União Federal.

Segundo o artigo 63 da Lei 9.430 de 1996, no lançamento de débitos suspensos para prevenção de decadência, não há incidência da multa de ofício:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Portanto, face à suspensão da exigibilidade da incidência do PIS e da COFINS no caso aqui tratado, o lançamento será realizado com sua exigibilidade suspensa, sem a incidência de multa de ofício, conforme Autos de Infração anexados nas folhas 191 a 205.

Há que se ressaltar que existe identidade entre o objeto tratado na ação judicial (Mandado de Segurança com Pedido de Liminar) e o tratado neste processo administrativo.

À luz da legislação que disciplina o processo administrativo fiscal, este Colegiado encontra-se impedido de apreciar Recurso Voluntário apresentado, em razão de sua identidade de objeto com a ação judicial impetrada, como determina a Súmula CARF nº 01, de observância obrigatória.

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão nº 103-21884, de 16/03/2005
Acórdão nº 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão nº 107-06963, de 30/01/2003
Acórdão nº 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão nº 201-77430, de 29/01/2004
Acórdão nº 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão nº 202-15883, de 20/10/2004
Acórdão nº 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão nº 201-78612, de 10/08/2005
Acórdão nº 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão nº 301-31241, de 16/06/2004
Acórdão nº 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão nº 303-31801, de 26/01/2005
Acórdão nº 301-31875, de 15/06/2005

Importa, portanto, renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto. É indiferente se a propositura da ação ocorreu antes ou depois do lançamento de ofício, desde que contenha o mesmo objeto do processo administrativo, como é o caso em tela. Sendo cabível nestes casos apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Cabe declarar, nesse caso, a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

Portanto, propõe-se a esse Colegiado não conhecer desta parte do recurso apresentado pela requerente, em razão da concomitância total entre os temas em discussão.

Da impossibilidade de sobrestamento do feito.

A parte recorrente requer, subsidiariamente, que este procedimento administrativo ficasse sobrestado até ulterior julgamento definitivo do Mandado de Segurança supracitado. Entretanto, tal pedido não merece amparo, pelas razões expostas abaixo.

Os fundamentos utilizados pela sociedade empresária foram dispositivos do Código de Processo Civil que tem por finalidade evitar a coexistência de decisões conflitantes dentro do poder judiciário. Em momento alguns aqueles dispositivos se voltam para regular a relação entre decisões administrativas e decisões judiciais, como não poderia ser diferente, tendo em vista o princípio da separação de poderes.

Argumentar que este procedimento administrativo deva ser sobrestado até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança seria submeter a administração pública ao tempo do poder judiciário, violando o princípio da separação de poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

A inafastabilidade da jurisdição, prevista no artigo 5º, XXXV da CRFB/88 não impede que o poder judiciário revise os atos administrativos em seu aspecto formal e, em alguns casos, até mesmo material. Porém, daquele princípio não se segue que a administração pública estará obrigada a aguardar decisão judicial que discuta assunto conexo com o debatido na seara administrativa, sobretudo quando se tratar de atividade administrativa plenamente vinculada, nos termos do artigo 3º do Código Tributário Nacional.

Merece destacar ainda que é indubitável que o ato administrativo goza de três atributos fundamentais: autoexecutoriedade, imperatividade e presunção de legitimidade e veracidade. O primeiro atributo é fundamental para afastar o que requereu a parte recorrente, pois aquele atributo assegura à autoridade administrativa a prerrogativa de executar diretamente a sua vontade, independentemente da manifestação do Poder Judiciário.

Por esse motivo, não há razão para se sobrestar este procedimento administrativo até o julgamento definitivo do Mandado de Segurança, uma vez que o próprio acórdão recorrido indica que, apesar de manter o crédito tributário anteriormente lançado, o mesmo deve constar como tendo sua exigibilidade suspensa.

Da conclusão

Diante de todo o exposto, voto no seguinte sentido:

- Rejeitar a preliminar de nulidade do Auto de Infração e,
- No mérito, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de concomitância de objeto nas instâncias judicial e administrativa,
- Declarando definitivo, administrativamente, o crédito tributário lançado, devendo ser acatada a decisão judicial transitada em julgado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow